



SKYLIMP IND. COM. PROD. LIMPEZA LTDA – ME

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA DE PIRACAIA/SP

Pregão Eletrônico nº. 002/2024

Processo Administrativo nº. 179/2024

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO OBJETIVANDO O REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE LIMPEZA E AFINS, PARA DIVERSOS DEPARTAMENTOS DO MUNICÍPIO, POR 12 MESES, CONFORME TERMO DE REFERENCIA - ANEXO I.

SKYLIMP INDUSTRIA E COM. PRODUTOS PARA LIMPEZA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 54.483.581/0001-99, com sede na Rua Campos Salles, 127, Jd. Amanda II, Hortolândia – SP CEP: 13188-212, e-mail: skylimp@skylimp.com.br, telefone n. (19) 3909-3797 representada por seu sócio administrador José Roberto Nogueira, brasileiro, casado, empresário, titular do RG 11.662.081-X, CPF 966.743.008-10, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO** ao edital do **Pregão Eletrônico nº. 002/2024**, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

1. DOS FATOS

O Município de Piracaia, por meio da Secretaria Executiva de Compras e Licitações, tornou pública a realização de licitação na modalidade Pregão Eletrônico Nº. 002/2024, do tipo menor preço por lote, tendo por objeto o Registro de Preços para fornecimento de material de limpeza, mediante as condições estabelecidas neste Edital.

Acontece que foi constatado vícios na pesquisa de preços realizada, a qual foi usada para embasar os preços fixados no Termo de Referência do presente Edital.

Causou estranheza o fato, de pelo menos 01 (um) desses preços estarem, cerca de 94% (noventa e quatro por cento) inferior ao certame anterior (Pregão nº. 02/2023, Processo Administrativo nº. 2190/2022).



Por conta do tempo exíguo para a elaboração da presente Impugnação, a ora Impugnante encontrou pontos que merecem revisão, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, razoabilidade e competitividade, conforme será abaixo exposto.

Por essas razões, é proposta a presente Impugnação, a fim de que seja reinstaurada a ordem legal do procedimento, conforme as razões de direito abaixo alinhavadas.

2. DO DIREITO.

2.1 DA IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO PRÉVIO. PESQUISA DE PREÇOS INCOMPATÍVEL COM O PRESENTE PREGÃO.

O Pregão em comento objetiva a contratação de material de limpeza mediante adesão à ata de registro de preços. Contudo, as pesquisas constantes no procedimento prévio referem-se a valores praticados em contratações públicas em modalidades diversas, o que não pode ser admitido, haja vista a peculiaridades de cada tipo de licitação.

Somado a isso, a pesquisa de mercado não levou em consideração os custos referentes ao frete para entrega dos produtos, visto que o Edital prevê diversos pontos de entrega diferentes no município de Piracaia.

Logo, a pesquisa de preços constante no procedimento prévio merece ser totalmente revista, a fim de que seja realizada nova pesquisa levando em consideração o sistema de contratação, o meio de fornecimento dos produtos e as exigências do Edital, conforme será explanado abaixo:

2.1.1. DAS PECULIARIDADES DO SISTEMA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

O Manual de Orientação de Pesquisa de Preços expedido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça apresenta os “dez erros recorrentes na realização da pesquisa de preços”, dentre os quais está a “**inexistência de comprovação da pesquisa de contratações similares de outros entes públicos**”.



SKYLIMP IND. COM. PROD. LIMPEZA LTDA – ME

Como similares, entende-se que a consulta de preços deve ser realizada com produtos de mesma natureza do objeto da licitação. Mas também deve-se levar em consideração a própria modalidade de contratação pública usada como parâmetro.

Isso porque, a forma de contratação impactará no valor final do produto a ser ofertado.

O art. 15, § 3º, III, da Lei nº 8.666/93, prevê que o sistema de registro de preços terá “validade do registro não superior a um ano”.

Logo, no caso do registro de preços, a licitante vencedora estará vinculada aos preços registrados em Ata por até 12 (doze) meses, o que, evidentemente, é levando em conta na hora de calcular o valor final do produto a ser ofertado.

Assim, não é razoável se valer da pesquisa de preço de licitação que tratam de uma entrega única como parâmetro para calcular a média do preço do Pregão pelo sistema de Ata de registro de preço.

2.1.2. DOS PREÇOS FINAIS QUE NÃO CONTEMPLAM TODOS OS ENCARGOS DAS LICITANTES.

Outro ponto que merece reanálise, refere-se a peculiaridade desse Pregão em relação ao número de entregas que precisarão ser feitas em cerca de 15 pontos diferentes no Município de Piracaia, o que encarece o valor final do produto, haja vista o frete incluso.

Contudo, os preços constantes no Termo de Referência não englobam os custos de entrega, frete e deslocamento.

Na verdade, não é possível aferir como foram pactuadas as entregas nas contratações que embasaram a pesquisa de preços constante no Termo de Referência.

Como já exposto no tópico acima, a pesquisa de preço utilizou licitações em diversas modalidades, e não citando o uso do sistema de registro em ata. Logo, aquelas contratações, podem ter sido atendidas em entrega única ou ponto único de entrega, o que dispensou o cálculo dos diversos fretes que deverão ser incluídos na proposta final para o presente Pregão, o que justifica o baixo preço.

Ora, a Impugnante, assim como as demais empresas licitantes, deverá incluir em sua proposta toda previsão de custos referentes aos encargos que possui. E, diante da previsão de



entregas em cerca de 15 pontos diferentes, sem previsão de quantidade mínima, evidente que o custo final do produto irá subir.

Assim, mais uma vez, a pesquisa de preços feita na fase procedimental do Pregão mostra-se defasada.

2.1.3. DA PESQUISA DE PREÇO EMBASADA EM VALORES ENCONTRADOS EM MARKETPLACE.

Vale citar também a busca equivocada de valores praticados em lojas virtuais nos autos do procedimento prévio do certame para embasar a pesquisa de preços.

Ora, a pesquisa feita junto a sites de Marketplace é ilegítima porque se baseia em empresas que não ostentam absolutamente nenhuma paridade com aquelas que fornecem à Administração Pública.

Destaca-se que, como regra, as empresas que vendem seus produtos nesses sites apresentam o preço a ser praticado apenas na plataforma do Marketplace, uma vez que as vendas nesses “*shopping centers virtuais*” demandam apenas a manutenção de um espaço físico para depositar seus produtos e envio dos mesmos. Ou seja, nas vendas em Marketplace, inexistente estabelecimento comercial e os diversos custos que a atividade física demanda.

Aliás, é igualmente fato notório que empresas que possuem vendas em Marketplace e em estabelecimento comercial física possuem preços diferentes, sendo conhecido que os preços no ambiente Marketplace são mais baixos em razão da redução de custos para a realização do negócio.

Acontece que o processo licitatório, por força da lei, não se realiza em ambiente de Marketplace. De fato, a Lei nº 8.666/93 regula a forma procedimental para a contratação com o ente público, a qual se dá no ambiente do processo licitatório.

Desse modo, uma empresa que atua no ambiente do Marketplace até pode participar de processo licitatório, só que, nesse caso, ela atuará fora do Marketplace, deixando, consequentemente, de praticar os preços baixos inerentes a esse ambiente.

Sendo assim, não é cabível a utilização de valores de produtos de empresas no ambiente do Marketplace como parâmetro para avaliação de valores praticados em processo licitatório.



SKYLIMP IND. COM. PROD. LIMPEZA LTDA – ME

Ora, como mencionado acima, se até mesmo quando se compara os preços de uma mesma empresa, preço apresentado no Marketplace e preço apresentado em loja física, verifica-se a disparado dos valores, imagina a comparação com preço de processo licitatório.

No processo licitatória, a empresa precisa destinar funcionários para participar especificamente de todo um procedimento, há gasto com consultoria, precisa se encontra regular com o Fisco, com a Justiça Trabalhistas, com as fazendas Federal, Estadual e Municipal, dentre tantos os atos custosos.

Sobre essas diferenças entre as condições de contratação na esfera pública e privada, leciona Marçal Justen Filho:

“Mas a maior dificuldade enfrentada é a diferença no tocante às condições de contratação. No mercado, é usual a prática do pagamento pelo comprador em momento anterior ao fornecimento do objeto. É evidente que não é possível comparar preços, ainda que os objetos sejam idênticos, quando as condições de pagamento e os riscos assumidos sejam diversos. No mercado privado, o preço exigido pelo fornecedor reflete o recebimento imediato do valor do bem, o qual será entregue ao comprador apenas depois de confirmado o pagamento. É evidente que, se a Administração pretender receber o objeto imediatamente e realizar o pagamento somente em momento futuro, o preço será muito mais elevado. Assim se passa não apenas em virtude das condições financeiras distintas, mas especialmente pelo risco de inadimplemento da Administração Pública. Ou seja, o pagamento em momento posterior ao recebimento configura uma compra a crédito”.

O e-commerce não embute em seu preço final os inúmeros custos adicionais e incidentais essenciais para a regularidade de um contrato administrativo e que devem ser observados com estrito afincio por qualquer empresa que arrisque uma contratação com qualquer Ente Público.

Como exposto, a execução do contrato nos termos e condições pactuadas implica na incidência de uma série de custos, diretos e indiretos, como embalagem, logística e transporte, manutenção de estoque, seguro, despesas tributárias, administrativas, financeiras, trabalhistas, contribuições previdenciárias, insalubridade, equipamentos de proteção, além de possuir capital para suportar o intervalo de tempo entre o fornecimento e o efetivo pagamento.

Nesse sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Contas:

Processo: TC-019531.989.17-6 (ref. TC-011162.989.17-2) RELATOR - CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI



“Conforme já exposto, entendo que a formação do preço do contrato público agrega elementos que os valores praticados no comércio em geral não contemplam. Ressalto que o compromisso firmado com o ente Público para sustentar o fornecimento pactuado em contrato, se reveste de uma série de características, como a garantia de fornecimento, a perfeita logística dos itens, o suporte após a entrega, o suprimento em conformidade enquanto vigorar o contrato, as possíveis penalidades pela ausência ou atraso de entrega, e até mesmo a proibição de novos contratos públicos na incidência de falhas de fornecimento, peculiaridades estas que inferem custos e que não são desposadas nos preços de itens idênticos anunciados em sítios de internet, no comércio de rua ou em catálogos disponíveis para o consumidor comum. Sobre esse prisma, afasto o apontamento de afronta aos ditames do artigo 43, IV, da Lei nº 8.666/93 e o possível prejuízo ao erário apontado na decisão guerreada”.

Processo: 00017646.989.19-4 (ref. 00018042.989.19-4) AUDITOR SAMY WURMAN.

“A equipe de fiscalização constatou inadequação da pesquisa prévia de preços bem como sobrepreço nos valores registrados, não sendo compatíveis com os valores praticados no mercado, uma vez que, em pesquisa realizada na internet, constatou que os preços de alguns dos produtos adquiridos se encontravam superiores aos preços médios do varejo. Ocorre que, conforme pontuado pela ATJ, pesquisas realizadas unicamente em dados obtidos junto à internet, pode não refletir adequadamente os preços praticados no mercado e especificamente no âmbito do sistema de registro de preços, que contém peculiaridades que influenciam no valor ofertado, tais como imprevisibilidade da contratação e congelamento dos preços. A comparação de preços com fornecedores que atuam distintamente na cadeia de distribuição dos produtos, deve considerar diversos fatores que influenciam diretamente nos valores, tais como: preços promocionais divulgados pela internet, válidos apenas naquele momento, a capacidade de distribuição dos produtos e até mesmo a disponibilidade nas quantidades e nos prazos requeridos pela administração. Desta forma, embora tenha sido apurada discrepância entre os preços registrados e os constantes na internet, em se tratando de registro de preços, a pesquisa feita pela fiscalização não é suficiente para afirmar que os preços contratados não estão compatíveis com os praticados pelo mercado”.

Desse modo, resta demonstrada a impertinência de utilização de preços praticados na internet, no ambiente do Marketplace, para fins de comparação com valores praticados em procedimento licitatório.

Logo, diante das peculiaridades da presente contratação, a comparação de preços entre os praticados e comercializados em Marketplace, não deveriam ter sido usados para embasar o Termo de Referência do Anexo I.

Outrossim, a previsão de valores aquém dos praticados nas contratações pública pelo sistema de Ata de Registro de Preços ensejará na apresentação de propostas com preços inexequíveis, o que implica na violação aos princípios da ampla competitividade e economicidade, visto a impossibilidade de licitantes ofertarem produtos pelos preços estabelecidos, o que levará ao possível fracasso do certame.



SKYLIMP IND. COM. PROD. LIMPEZA LTDA – ME

Desse modo, é o caso de se rever os preços apresentados no referido termo, sob pena de serem ofertadas propostas com preços inexequíveis, em prejuízo ao procedimento licitatório e, conseqüentemente, à Administração Pública.

3. DO PEDIDO.

Ante o exposto, requer-se que seja conhecido e dado provimento à Impugnação, para o fim de que sejam revistas as pesquisas de preços usadas para embasar os valores estabelecidos no Termo de Referência Anexo I do presente Edital.

Nesses termos,

Pede deferimento

Hortolândia, 23 de Abril de 2024

SKYLIMP INDUSTRIA E COM. PRODUTOS PARA LIMPEZA



Documento assinado digitalmente
JOSE ROBERTO NOGUEIRA
Data: 23/04/2024 06:34:06-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>



CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA

"Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER"

DEPARTAMENTO ADMINISTRAÇÃO

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040.

www.piracaia.sp.gov.br

DECISÃO EM PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO N.º 179/2024

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 02/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE LIMPEZA, CONFORME TERMO DE REFERENCIA - ANEXO I.

IMPETRANTE: SKYLIMP INDUSTRIA E COM. PRODUTOS PARA LIMPEZA, CNPJ 54483581/0001-99.

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de pedido de impugnação interposto em face do edital da licitação em epígrafe.

A pretensão deduzida pela recorrente é contraria ao prosseguimento da licitação, alegando vícios de pesquisas de preços.

O pedido é tempestivo, foi apresentado consoante às formalidades legais e editalícias, razão pela qual a CPL decide pelo seu conhecimento e processamento.

II – DA ALEGAÇÃO DAS RECORRENTES

A empresa alega, em resumo, que pelo menos 01 (um) desses preços está 94% inferior ao certame anterior. Que houve irregularidade no procedimento prévio de pesquisa de preços que é incompatível com o presente pregão e que os preços finais não contemplam todos os encargos das licitantes.

Relata que a pesquisa de preços foi embasada em marketplace e que, por força de lei, (cita a lei 8.666/1993), este procedimento não se realiza em marketplace.

Faz menção a julgados do Egrégio Tribunal de Contas em que a fiscalização constatou inadequação da pesquisa prévia de preços e sobrepreço nos valores registrados.

Requer ao final a revisão a pesquisa de preços.

IV – DO MÉRITO

Sem maiores digressões, cumprimos informar que o pedido de impugnação não menciona nenhum item, lote, produto, pesquisa, norma ou Lei vigente, qualquer ponto específico, limitando-se a protelar "o todo" sem argumentos práticos e passíveis de apuração.

Logo, podemos concluir que o presente pedido de impugnação, smj, é puramente protelatório.



CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA
"Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER"
DEPARTAMENTO ADMINISTRAÇÃO

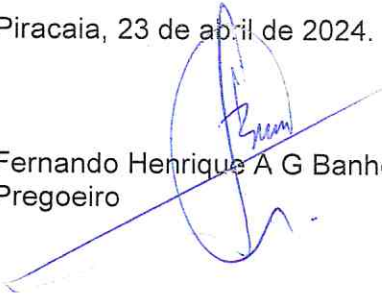
Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040.
www.piracaia.sp.gov.br

Também, que a pesquisa de preços não foi realizada em marketplaces como relata a recorrente, tendo sido realizada com base na NLLC – Nova Lei de Licitações e Contratos, § 1º e incisos do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 e Decreto Municipal 5303/2023, sendo a **maioria dos valores de referência** baseados em pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores e contratações similares feitas pela Administração Pública.

Contudo, diante de uma licitação com muitos itens, podem acontecer de erros formais de lançamento ou de interpretação da demanda, o que interfere diretamente no sucesso da licitação.

Isto posto, encaminho o presente processo à autoridade superior (Senhor Prefeito Municipal), para sua análise, consideração e julgamento final.

Piracaia, 23 de abril de 2024.


Fernando Henrique A G Banhos
Pregoeiro



CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA

“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”

DEPARTAMENTO ADMINISTRAÇÃO

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040.

www.piracaia.sp.gov.br

RATIFICAÇÃO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO N.º 179/2024

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 02/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE LIMPEZA, CONFORME TERMO DE REFERENCIA - ANEXO I.

IMPETRANTE: SKYLIMP INDUSTRIA E COM. PRODUTOS PARA LIMPEZA, CNPJ 54483581/0001-99

Considerando a proximidade da data do certame e a necessidade de continuidade no processo de contratação.

Ratifico a decisão proferida pelo pregoeiro, conhecendo do pedido de impugnação e NEGANDO-LHE provimento.

Para prosseguimento do certame.

Piracaia, 23 de abril de 2024.

JOSE SILVINO

DE JOSE SILVINO CINTRA
Prefeito Municipal

Assinado de forma
digital por JOSE SILVINO
CINTRA:18777773829
Dados: 2024.04.23
14:48:30 -03'00'